



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO N°. 023/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete da Vereadora Samantha Cavalca

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n°. 39/2026

Ementa: “Dispõe sobre a destinação de carteiras preferenciais na parte frontal das salas de aula para Alunos com Deficiência (AcD) nas escolas públicas e privadas da rede municipal de ensino e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Destarte, com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais e legais, recomenda-se a supressão da expressão “e privadas” constante na ementa e no *caput* do art. 1º da presente proposta, conforme se expõe a seguir:

Ementa: “Dispõe sobre a destinação de carteiras preferenciais na parte frontal das salas de aula para Alunos com Deficiência (AcD) nas escolas públicas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída, nas escolas públicas integrantes da rede municipal de ensino de Teresina, a destinação de carteiras preferenciais na parte frontal das salas de aula para Alunos com Deficiência (AcD)..

É importante esclarecer que a sugestão de reduzir a abrangência da política que se pretende criar, reservando sua abrangência apenas à rede de ensino pública,



fundamenta-se nas disposições legais constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº. 9.394/1996) a seguir descritas:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (grifo nosso)

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; (grifo nosso)

[...]

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: (grifo nosso)

[...]

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; (grifo nosso)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem: (grifo nosso)

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; (grifo nosso)

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; (grifo nosso)

Com efeito, segundo se verifica dos dispositivos normativos citados acima, o ensino privado deve se ater às normas gerais da educação nacional, bem como o sistema de ensino municipal só compreende as instituições de ensino privados de educação infantil, ficando as instituições de ensino fundamental privadas compreendidas no sistema de ensino dos Estados. Por esse motivo, é coerente que a política que se institui seja aplicável apenas à rede pública de ensino.

Ademais, verifica-se que o art. 4º do projeto de lei em comento ampliou o conceito de pessoa com deficiência, já previsto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.”, ultrapassando, assim, o interesse local apto a ensejar a competência municipal.

Corroborando o exposto, cite-se o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de



São Paulo - TJ/SP, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.169/2024, DE ANDRADINA, QUE ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU QUE UTILIZAM BOLSA DE COLOSTOMIA, EQUIPARANDO-AS À CONDIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. II Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 4.169/2024 viola o princípio da separação dos poderes e invade competência legislativa da União ao tratar de matéria já regulada por normas federais. III. Razões de Decidir: 2. A norma municipal afronta o pacto federativo ao legislar sobre matéria de competência concorrente sem observar as normas gerais estabelecidas pela União, conforme o artigo 24, XIV, da Constituição Federal. 3. A lei impugnada amplia indevidamente o conceito de pessoa com deficiência, já definido pela Lei Federal nº 13.146/2015, invadindo competência privativa da União. IV. Dispositivo e Tese: 4. Ação julgada procedente. Lei Municipal nº 4.169/2024 declarada inconstitucional. Tese de julgamento: 1. A legislação municipal não pode ampliar conceitos definidos por normas gerais federais. 2. A competência concorrente deve respeitar o pacto federativo e as normas gerais estabelecidas pela União. Legislação Citada: CF/1988, art. 24, XIV; art. 30, I e II. Lei nº 13.146/2015, art. 2º. Jurisprudência Citada: STF, RE 313.060, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-11-2005, DJ 24-02-2006. TJSP, ADI 2346693-32.2023.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. em 13/11/2024. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2369356-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025) (grifo nosso)

Diante disso, eis a redação recomendada ao art. 4º, senão vejamos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Ademais, sugere-se a supressão do teor do art. 3º e do art. 6º, com a renumeração dos artigos subsequentes, tendo em vista versarem sobre atos concretos de gestão, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

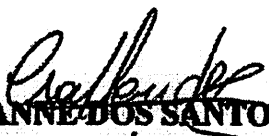


Recomenda-se também a seguinte redação a ser conferida ao art. 7º da presente proposição legislativa, com o fim de sanar erro de grafia identificado em seu teor:

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

